

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TIAGO COSTA LIMA**

**TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A (in) eficácia do uso do instrumento
como reinserção do recluso**

**RUBIATABA/GO
2022**

TIAGO COSTA LIMA

**TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A (in) eficácia do uso do instrumento
como reinserção do recluso**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2022**

TIAGO COSTA LIMA

**TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A (in) eficácia do uso do instrumento
como reinserção do recluso**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/ 06/ 2022



**Professor Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Especialista em Direito Processual Civil, Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho contou com a ajuda de diversas pessoas, entre elas agradeço:

Ao meu orientador Edilson Rodrigues e à professora Leidiane Moraes, da matéria de monografia, os quais atenderam as minhas dificuldades e me auxiliaram e acompanharam veementemente.

Aos professores do curso de Direito, que se esforçam dia após dia para repassar conhecimento, contribuindo para a formação de diversos profissionais.

À toda equipe docente da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que fundamentada em princípios éticos, morais e cristãos, promove com excelência o conhecimento por meio do ensino.

A todos os meus amigos que me motivaram, auxiliaram e estiveram comigo ao longo do tempo.

Por fim, e mais importante, agradeço a Deus e aos meus pais, estes que, são e serão sempre a base de tudo que tenho e sou. A Deus seja a glória.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir se a tornozeleira eletrônica é eficaz no monitoramento daqueles que estão cumprindo pena em ambiente diverso ao cárcere. Para analisar tal problemática, foi utilizada a abordagem qualitativa, pois foi observado a utilização do aparelho e seus resultados. Quanto à sua natureza, foi adotada a pesquisa básica, onde destina-se a compilar várias informações que contribuam com novos conhecimentos. Para alcançar seu objetivo, utilizou a pesquisa descritiva junto com o procedimento bibliográfico, onde buscou dados e informações nos mais diversos materiais que tratam deste assunto. O objetivo geral é compreender o conceito de execução penal e analisar como a tornozeleira é utilizada, entender como ela funciona e como é a percepção da sociedade em relação ao usuário. Os objetivos específicos são expor a utilização da tornozeleira eletrônica, verificar sua violabilidade, analisar se ela alcança sua finalidade e como é a reinserção do apenado na sociedade. Restou comprovado a eficácia do uso da tornozeleira, que trouxe mais segurança, contribuiu para uma melhor ressocialização do apenado, reduziu custos e contribuiu na diminuição do déficit de vagas que existe no país, além da segurança às vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Monitoramento. Reinserção. Tornozeleira.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Organograma das Centrais de monitoramento

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Demonstra a Capacidade Contratada/ Equipamentos Utilizados;

Gráfico 2 – Compara a população privada de liberdade com a quantidade de vagas disponíveis;

Gráfico 3 – Demonstra o déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais por ano.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
GPS	<i>Global Positioning System</i> (Sistema de Posicionamento Global)
FUNPEN	Fundo Penitenciário
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
UPR	Unidade Portátil de Rastreamento

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Porcentagem
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS REGIMES PRISIONAIS E TIPOS DE PENA	12
2.1 Dos regimes prisionais e das penas privativas e restritivas de liberdade	12
2.2 Das penas privativas de liberdade	14
2.3 Das penas restritivas de direitos	16
2.5 Da multa	19
2. 4 Da execução da pena	20
3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS, USO E CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO E SUAS CENTRAIS DE MONITORAMENTO	24
3.1 Da tornozeleira eletrônica e das alterações trazidas pela lei 12.258/2010	24
3.2 Do beneficiado.....	25
3.3 Do monitoramento eletrônico.....	26
3.4 Das implicações e advertências quanto ao seu uso.....	29
4 DAS POSSIBILIDADES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E COMO ESTE MUDOU A FORMA DE REINserÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE	32
4.1 Os efeitos do uso da tornozeleira eletrônica na reinserção, na convivência social e no mercado de trabalho.....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
6 REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A sociedade está evoluindo tecnologicamente a cada dia, tudo o que as pessoas fazem, envolve algum tipo de aparelho eletrônico, seja ele para fins de comunicação, localização, automação, mobilidade, entretenimento; em geral, estão a facilitar a vida humana e suas relações. A fim de, teoricamente, dar mais liberdade para o apenado, o judiciário utiliza o bracelete de monitoramento eletrônico, popularmente conhecido como tornozeleira eletrônica. Seu uso também implica em alguns questionamentos, como por exemplo, se ela é capaz de monitorar o apenado para impedi-lo de cometer novos crimes, enquanto a usa.

De maneira geral, o apenado sofre com o preconceito decorrente da tornozeleira, pois a mesma é um instrumento vexatório, já que não é nada discreta e expõe para toda a sociedade que aquela pessoa, de certa forma, é um “criminoso”, o que gera uma desconfiança e uma falta de credibilidade naquele indivíduo.

Por tais motivos, o tema do presente é: TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A (in) eficácia do uso do instrumento como reinserção do recluso.

O conteúdo será restrito ao território brasileiro.

A problemática a ser discutida é: A tornozeleira eletrônica é eficaz no monitoramento daqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade em ambiente diverso ao cárcere?

Hipóteses para a conclusão deste trabalho: A primeira é que a tornozeleira se demonstrará eficaz; e a segunda, diferentemente da anterior, demonstrará que ela é ineficaz, seja ela parcialmente ou totalmente.

O objetivo geral deste material é compreender o conceito de Execução penal e analisar a forma como a tornozeleira é utilizada; entender seu funcionamento, uso e, como se dá a percepção da sociedade em relação ao indivíduo visto usando a tornozeleira eletrônica.

Os objetivos específicos são: Citar a função típica do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, na criação, instrumentalização e fiscalização no uso da tornozeleira eletrônica; Registrar a tornozeleira como monitoramento do apenado, no cumprimento de pena que tem como regime inicial o semiaberto e o aberto também expor a sua utilização; Identificar se a tornozeleira eletrônica pode ser violada, fugindo de sua finalidade; e Registrar como é a recepção da sociedade em relação ao indivíduo reeducando e como é a reinserção do mesmo no meio social.

Como a pesquisa do trabalho testará uma linha de raciocínio já existente, seguindo os pressupostos das hipóteses apresentadas, usará o método dedutivo, para que sejam

comprovadas – ou não – as ideias expostas. Também será usado o método qualitativo, pois o trabalho tentará compreender um fenômeno que ocorre com as pessoas que usam a tornozeleira eletrônica, entender o que acontece quando usam o aparelho, bem como a forma que elas são tratadas diante da sociedade. O método descritivo estará presente, pois será importante a obtenção de dados relevantes. E faz-se indispensável o uso do método bibliográfico, este, o mais comum no meio estudantil, já que praticamente tudo já foi alguma vez estudado, fazendo com que o aluno tenha que buscar informações em outras obras.

Ao ver, no noticiário, inúmeros casos de fraude da tornozeleira eletrônica, onde ela se afastou de sua finalidade, já que os apenados conseguem cometer diversos crimes enquanto a utilizam, ou até violam-na, ficou claro que há um problema a ser analisado para que, posteriormente, seja tratado e corrigido. Outro ponto que chama atenção, são os casos que condenados realmente tentam recomeçar suas vidas, onde tentam buscar empregos honestos, ou simplesmente só querem uma nova chance na sociedade, mas a tornozeleira por muitas vezes se mostra uma medida vexatória, já que muitos a interpretam de forma errada, acreditando que o indivíduo é um criminoso.

A partir desses pressupostos, deve-se analisar o seu uso e até formas de otimizá-lo. A pesquisa será importante para o meio social, acrescentando conhecimento para a Instituição e, principalmente, a sociedade.

A estrutura deste trabalho será composta pela introdução propriamente dita. Em seguida, trará a Lei de Execução Penal e os tipos de pena aplicadas no Brasil, mostrando de forma breve a sua evolução ao longo da história, além dos regimes de cumprimento de pena.

Adentrando no tema, irá expor as alterações trazidas pela lei 12.258/2010, quem será beneficiado para uso da tornozeleira, como funciona o monitoramento eletrônico e as implicações e advertências quanto ao seu uso, além das características técnicas do aparelho e suas Centrais de Monitoramento.

Finalmente, serão demonstrados os efeitos do uso da tornozeleira eletrônica na reinserção na convivência social e no mercado de trabalho. Além das considerações finais, onde será respondido o problema central do trabalho e demonstrado o cumprimento de todos os objetivos deste.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS REGIMES PRISIONAIS E TIPOS DE PENA

Inicialmente, neste capítulo da monografia, abordar-se-á sobre os aspectos essenciais da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tais como seu desenvolvimento histórico, as espécies de pena, os regimes prisionais e a aplicação prática processual da execução da pena.

Ao discorrer sobre os tipos de pena e os regimes prisionais, cria-se um alicerce para compreender como funciona o meio penal e como, posteriormente, auxiliará a compreensão no que envolve o uso da tornozeleira eletrônica no âmbito jurisdicional.

Passa-se agora a analisar a seção sobre DOS REGIMES PRISIONAIS E DAS PENAS PRIVATIVAS E RESTRITIVAS DE LIBERDADE, que demonstrará uma breve explicação acerca da estruturação e criação de um processo jurídico que regulará a execução penal no país.

2.1 Dos regimes prisionais e das penas privativas e restritivas de liberdade

Ao longo da formação e estruturação do processo jurídico brasileiro, diversos entraves sociológicos e jurídico-jurisdicionais foram elencados e tragos a debate. Um deles emergia do ramo do Direito destinado a regular o processo de execução penal.

A primeira experiência para a consolidação de dispositivos pertinentes a execução penal no Brasil ocorreu no ano de 1933, chamado de projeto de Código Penitenciário da República, que foi descartado por seguir em direção contrária ao Código Penal promulgado em 1940. Ao longo dos anos, sobrevieram aprovações de algumas normas, prosseguimento de alguns projetos, porém todos ineficazes por não contemplar sanções para o descumprimento de regras estabelecidas.

Com a criação de uma comissão de juristas composta pelo ministro da justiça, e por opção legislativa, em 1984, é promulgada a Lei n° 7.210, que antepôs o Direito de Execução Penal, entregando ao judiciário o poder sobre o cumprimento da pena.

Nela, em seu Art. 1º discorre: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. De acordo com o regramento, destaca-se que a execução penal pode ser entendida como o conjunto de princípios e normas que tem por finalidade fazer bem-sucedida a condução judicial delimitada na sentença penal que constrange

ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estipula medida de segurança.

As penas, em espécies, encontram-se dispostas em nosso Código Penal e assim são conhecidas e estudadas:

Artigo 32 - As penas são:

I - Privativas de liberdade;

II - Restritivas de direitos;

III - De multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Fazendo uma comparação analógica ao próprio termo, a pena privativa de liberdade deve ser entendida como limitadora da liberdade de ir e vir daquele que comete um ilícito penal. A pena disposta e aplicada deve ser cumprida, em tese, nas organizações prisionais (cadeias, penitenciárias de uma forma geral).

As penas privativas de liberdade se segregam em:

Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

As penas restritivas de direitos, também chamadas penas alternativas, são as sanções penais impostas em substituição a pena privativa de liberdade e consiste na mitigação ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Irá ser aplicado aos crimes com menor gravidade, com penas mais brandas. Determinadas em conversão a pena privativa da liberdade, as penas restritivas de direitos estão previstas, taxativamente, no art. 43 do Código Penal.

Artigo 43. As penas restritivas de direitos são:

I - Prestação pecuniária;

II - Perda de bens e valores;

III - Limitação de fim de semana.

IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - Interdição temporária de direitos;

A pena de multa (ou pecuniária) consiste na imposição de obrigação ao condenado de pagar ao fundo penitenciário quantia fixada em dinheiro, calculada na forma de dias-multa. Ela atinge, o conjunto de bens materiais do condenado.

Artigo 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Considerando a pretensão expressa no art. 1º da LEP, e baseando-se no conceito de pena tratado por Fernando Capez (2007, p. 358):

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A execução busca almejar a inserção coletiva do internado ou condenado, uma vez que adeptos da teoria eclética (ou mista), conforme a qual a condição compensatória da pena não procura somente a condição preventiva, como também a humanização. Objetiva-se, mediante a execução, punir, prevenir e ressocializar. Marcão (2021, p.13).

Sendo assim, é cabível destacar que a execução penal é de natureza conjunta, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de eventualidades, enquanto outras que regulam a execução concerne ao direito administrativo. Temos, então, sua natureza jurisdicional complexa, apesar de sua volumosa operação administrativa que a envolve. Marcão (2021, p.13)

Por fim, entende-se que a jurisdição estatal não termina com a coisa julgada, uma vez que envolve também a efetivação da pena ao condenado, e a matéria da Lei de Execução Penal traz isso em seu texto. Discorrido acerca dos principais parâmetros de aplicação, segue-se, então, para a aplicação prática processual.

2.2 Das penas privativas de liberdade

São três as espécies de pena privativa de liberdade: Reclusão, detenção e prisão simples, sendo a última a mais suave, pois são utilizadas apenas nos casos de contravenções penais e não podem ser cumpridas, portanto, em regime fechado. Tal privação da liberdade só ocorre nos regimes semiaberto e aberto.

Conforme dispõe o artigo 33 do Código Penal, a pena de Reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de Detenção, em regime semiaberto

ou aberto. No que concerne aos tipos de regime, estes são divididos em três: (1) fechado, (2) semiaberto e, (3) aberto. O Código Penal dispõe sobre as regras em relação aos estabelecimentos para cumprimento destas penas:

Artigo 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime de cumprimento de pena inicial é determinado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 59, inciso III, da Lei 2.848/40 (Código Penal):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

No que tange aos pressupostos objetivos para a progressão de regime, a Lei 13.964 de 2019 inseriu na Legislação de Execução Penal, o tempo de cumprimento mínimo da pena para que fosse possível, caso determinado pelo juiz, o benefício. Expõe o artigo 112 da Lei 7.210/84 em seus incisos:

Artigo 112. I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Em todos os casos, o delinquente só terá direito a progressão de regime se apresentar boa conduta prisional e estiver certificado pelo responsável da instituição além de respeitar todas as normas.

Estes requisitos, portanto, formam os pressupostos subjetivos. As decisões dos juízes sobre o andamento do regime serão sempre motivadas e precedidas pela atuação do ministério público e do defensor, sendo esse procedimento também utilizado na concessão de liberdades condicionais, indultos e comutações, respeitando os prazos estabelecidos no estatuto vigente.

A falta grave durante a execução do encarceramento interrompe o prazo para tramitação no sistema prisional, caso em que o restabelecimento da contagem objetiva do pedido se dará com base no restante da pena. A boa conduta é readquirida 1 (um) ano após o fato, ou depois de cumprido o tempo necessário para a aquisição dos direitos.

Deste modo, as Penas Privativas de liberdade são executadas de forma progressiva permitindo ao condenado a mudança de regime. Segundo NUCCI (2022, p. 318):

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Esta se faz, como já mencionado, em três etapas: a individualização legislativa (fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal), a individualização judicial (momento de concretização da sanção penal na sentença) e a individualização executória (fase de aplicação efetiva da pena em estágios). Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.

Ou seja, trata-se de uma transição gradual de um sistema mais rígido para um mais moderado, desde que atendidos os requisitos legais tendo como objetivo a ressocialização do apenado.

2.3 Das penas restritivas de direitos

As penas Restritivas de Direitos são penas alternativas previstas em lei para evitar a prisão de determinados infratores, que cometeram infrações penais mais leves, facilitando sua recuperação restringindo certos direitos.

Quanto a sua natureza jurídica estas penas são autônomas e substitutivas. Elas são substitutivas pois decorre da troca que acontece após a sentença condenatória a pena privativa de liberdade, ou seja, quando um juiz aplica uma pena privativa de liberdade, este pode substituí-la por uma restritiva de direito, pelo mesmo prazo da primeira, pois não há no Código Penal previsão destas no preceito secundário. E são autônomas, pois subsistem por conta própria depois de serem substituídas. Os juízes de execução criminal serão diretamente responsáveis por fazer cumprir as restrições dos direitos, uma vez excluída a pena privativa de liberdade, a menos que uma mudança seja necessária devido a fatores incertos e futuros.

São cinco as modalidades de penas restritivas de direitos, estas estão expostas no artigo 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - Prestação pecuniária;

II - Perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - Interdição temporária de direitos;

A Prestação Pecuniária não depende da aceitação do beneficiário. Ela se dá pelo pagamento a vítima ou seus dependentes. Este não pode ser menos de 1 (um) salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, devendo ser feito em dinheiro, salvo no caso expresso no artigo 45, § 2º do código penal:

Art. 45, § 2º - No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Ou seja, ela pode ser substituída por exemplo, por entrega de cestas básicas as instituições assistenciais. Ressalta-se que, caso ocorra indenização futura, os pagamentos referentes a prestação pecuniária serão descontados; além disso, o descumprimento do pagamento leva a reconvenção em pena de prisão.

A prestação pecuniária se difere da pena de multa pois, a última se dá pelo pagamento ao Fundo Penitenciário, e seu valor não é descontado de uma futura eventual indenização, além de, seu descumprimento tem natureza executória.

No que diz respeito a Perda de Bens ou Valores, este se dá pelo confisco do Estado em relação aos bens e valores de origem lícita do indivíduo. Para entender melhor o conceito de “bem” e “valor”, NUCCI (2022, p. 354) enfatiza:

Bem é “coisa material ou imaterial que tem valor econômico e pode servir de objeto a uma relação jurídica. Nessa acepção, aplica-se melhor no plural. Para que seja objeto de uma relação jurídica será preciso que apresente os seguintes caracteres: a) idoneidade para satisfazer um interesse econômico; b) gestão econômica autônoma; c) subordinação jurídica ao seu titular ou tudo aquilo que pode ser apropriado”. (*apud* Maria Helena Diniz, Dicionário jurídico, v. 1, p. 390)

E no que se refere a Valor, é o “papel representativo de dinheiro, como cheque, letra de câmbio etc. (direito cambiário), ou preço de uma coisa (direito civil e comercial)” (NUCCI, 2022, p.354 *apud* Maria Helena Diniz, Dicionário jurídico, v. 1, p. 694).

A Constituição Federal também prevê de forma expressa esse tipo de modalidade, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea *b*: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: *b* – perda de bens.

Vale ressaltar que os bens e valores obtidos de forma ilícita não são aplicáveis a referida modalidade de pena, pois estes são confiscados como efeito da própria condenação, além de, o valor máximo a ser confiscado será o valor equivalente ao prejuízo ou dano causado.

A Prestação de Serviços a Comunidade ou Entidades Públicas, estão regulamentadas no artigo 46, parágrafos 1º ao 4º do Código Penal, que dispõe sobre a aplicabilidade, a qual será as condenações superiores a seis meses de privação de liberdade, bem como explica que “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.” (BRASIL, Lei 2.848, 1940, art. 46). As tarefas atribuídas ao condenado levarão em consideração suas aptidões, e não deverá atrapalhar sua jornada de trabalho. Acerca deste tipo de pena, Janaina Conceição Paschoal (2015, p. 113) fala:

De todas as penas restritivas de direitos, a prestação de serviços à comunidade revela-se a mais útil, na medida em que, além do serviço propriamente dito, possibilita maior integração do condenado com sua comunidade. A prestação de serviços à comunidade também é importante porque afasta o estigma que normalmente cerca as pessoas condenadas criminalmente. Assim, ganham as duas partes envolvidas.

Quanto a Interdição Temporária de Direitos, o Código Penal em seu artigo 47, apresenta um rol de situações que permitem a aplicação desta pena, que são basicamente: (1) a proibição do cargo, função ou atividade pública; (2) proibição de exercício de atividade ou função que dependa de algum tipo de autorização do poder público; (3) suspensão da CNH; (4) proibição para frequentar lugares específicos; e (5) proibição para se inscrever em concursos públicos.

Para aplicação da Interdição Temporária de Direitos, é necessário que o crime esteja diretamente relacionado com o que será interditado, isso porque, dependendo de qual seja a restrição, esta poderá impactar diretamente na vida do condenado, como por exemplo, a suspensão da CNH de um motorista profissional, logo as consequências poderão se expandir até para as pessoas da família do apenado. Sob esse mesmo ponto de vista Janaina Conceição Paschoal (2015, p. 114) expõe:

De todas as penas restritivas de direitos, talvez a interdição seja a que tem maior reflexo na vida do condenado, que, em função da punição, fica temporariamente impossibilitado de exercer a sua profissão, com indissociáveis consequências econômicas.

A Pena de Limitação de Fim de semana resume-se na obrigação de comparecer a casa do Albergado (ou estabelecimento similar) durante 5 (cinco) horas diárias aos sábados e domingos, onde durante o período de permanência, poderão ser ministrados cursos ou palestras de cunho educativo. Esta pena está exposta no artigo 48 do código penal.

Ocorre que, na prática existem poucas Casas do Albergado, como explica Bianca Leite Figueira (2019):

[...] existem pouquíssimas casas de albergado no Brasil, e as que tem geralmente ficam na Capital. Então, o que acontece é que a pessoa é solta durante o dia e muitas vezes não volta mais para cumprir essa pena, isso acontece principalmente com pessoas que moram no interior, uma vez que muitas vezes não tem trabalho para elas na capital, não tem suas famílias por perto e acabam ficando à toa nas ruas. Além do grande número de evasões, esta situação também pode levar a reincidência, uma vez que a pessoa pode tentar algum meio ilícito de se ocupar e de manter naquele lugar diferente.

Por consequência, a pedido dos representantes legais dos condenados e determinado pelo juiz da execução, é comum a substituição desse tipo de pena pela prisão domiciliar.

2.5 Da multa

A pena de Multa está descrita no artigo 49 ao 52 do Código Penal, podendo ser aplicada de forma isolada, cumulativa ou como alternativa em relação à pena privativa de liberdade. De acordo com sua fundamentação legal, a pena terá no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. O valor de cada dia-multa será estipulado pelo juiz da execução, esse não poderá ser inferior a um trigésimo e nem superior a cinco vezes o

salário mínimo vigente. “A quantidade de dias-multa será proporcional ao crime praticado, e o valor do dia-multa será proporcional ao patrimônio do condenado.” (PASCHOAL, 2015).

Outrossim, o juiz deverá justificar quanto as razões que o levou a fixar o valor. O condenado poderá solicitar ao juiz para que esta quantia seja paga em parcelas mensais. O valor será destinado ao Fundo Penitenciário (Funpen) e deverá ser paga sob critérios do artigo 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A princípio, a pena deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença que a estipulou. No caso de inadimplemento, o pagamento será demandado de forma judicial, aplicando-se a as normas relativas a dívida ativa da Fazenda Pública.

2. 4 Da execução da pena

Do início da execução: O processo de execução progride por impulso oficial, nesse viés, não existe necessidade de provocação do juiz por quem quer que seja, nem mesmo pelo Ministério Público. Transitando em julgado a sentença condenatória (ou absolutória imprópria), deve o magistrado da execução, auferindo os autos do processo ou cópia das principais peças que o compõem, estabelecer as providências plausíveis para cumprimento da pena ou da medida de segurança.

Neste contexto, em relação a pena de multa, existe uma peculiaridade, se não for paga dentro do prazo (de dez dias após o trânsito em julgado da sentença - Art. 50, caput, Código Penal), poderá o juiz da execução, *ex officio*, ou o juiz da condenação, fixar a intimação do condenado para que o faça. Se ainda assim não o fizer, caberá ao legitimado inferir em juízo a competente ação de execução, visando a penhora e a subsequente venda pública de bens do réu.

Via de regra, o condenado não precisa ser citado do processo de execução penal, uma vez que já possui ciência da acusação que lhe foi feita no processo de conhecimento e da sentença proferida ao final. Entretanto, observa-se, quando tiver sido requerida, a hipótese de execução forçada da pena de multa, pois, nesses casos, é necessária a citação do condenado

tendo em vista que tal processo pode resultar em medidas de hipoteca forçada vistas anteriormente.

Do sujeito da execução: O Estado é o sujeito ativo da execução penal. Inere-se que, no processo de conhecimento, o ofendido pode atuar como autor da ação penal privada ou na condição de assistente de acusação no curso da ação penal pública. Independentemente dessas possibilidades, transitando em julgado a sentença penal absolutória imprópria ou condenatória e iniciada a fase da execução penal, cessa para o ofendido a possibilidade de atividade conjunta.

A execução da pena, logo, é de domínio estatal, independentemente da natureza da ação penal que elaborou a sentença (pública condicionada, pública incondicionada ou privada), não podendo o particular nela se concernir com o objetivo de fazer cumprir a ordem agregada a decisão penal transitada em julgado.

Nem mesmo lhe é possibilitado opor-se em relação a benefícios concedidos ao apenado durante o cumprimento da pena ou intervir em incidentes da execução. Quanto a execução penal de natureza pública, cabe ao Ministério Público influir em todos os seus termos, requerendo as diligências convenientes para o estrito cumprimento da pena outorgada ou da medida de segurança.

Por outro lado, quanto ao sujeito passivo, tratamos nomeá-lo como: executado. Conforme se infere do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, no que se refere a pena privativa de liberdade, o executado pode ser tanto o preso provisório quanto o definitivo. Ainda, há possibilidade de ser executado o autor da ação que não cumprir o processo penal homologado na área dos Juizados Especiais Criminais.

Da Guia de Recolhimento: Preceitua o art. 105 da LEP que o efetivo início da execução se constrói a partir da expedição da guia de recolhimento. Esta, por seu lado, apenas será elaborada e expedida no momento em que o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, acontecer de ser preso ou já se encontrar detido. Diz o artigo 105: “Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

Tecnicamente, tudo isso ocorre porque, apesar da sentença condenatória ser o título executivo que concede autorização ao Estado para exercer o *jus puniendi* contra o réu, não tem ela, voluntariamente, capacidade de determinar a retenção do réu ao cárcere para cumprimento da pena que lhe foi determinada, visto que ela pode ser atacada no seu mérito pela interposição de recursos, gerando seus efeitos somente após o regular trânsito em julgado. A guia de recolhimento, nessa situação, tem a atribuição de assegurar ao condenado de que na execução não se manifeste a apreensão além dos parâmetros fixados na decisão.

Cabe destacar, todavia, que existe a possibilidade de prisão do réu antes da emissão da guia de recolhimento, se a sentença condenatória conter taxativamente esta disposição, ou se o mesmo já se encontrava preso por circunstância da sentença, sendo que neste caso, a prisão somente terá caráter provisório, cautelar ou preventivo, e não caráter executório, o que só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença. Como confirma o pensamento de Mirabete (1992. p.262):

Quem determina a expedição da guia de recolhimento é o juiz da sentença depois que transitar em julgado a decisão, pois antes disso não se aperfeiçoou o título executivo. A execução da pena requer que se tenha constituída a coisa julgada, pois só assim ganha a sentença a sua força executória. Se o réu apelou da decisão ou não se esgotou o prazo para a apelação não há sentido na remessa da guia de recolhimento para o juiz encarregado da execução.

Em torno da jurisdição da Execução penal: O art. 2º da LEP discorre que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”. Desse dispositivo se entende que a execução penal se direciona pelo princípio da jurisdicionalidade.

Esse conceito em aplicação exterior (prática), subtende-se que a intervenção do magistrado não perde forças com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Em segundo lugar, sugere que, embora certos feitos administrativos façam parte da atividade do juiz, sua intromissão na execução da pena é fundamentalmente jurisdicional. É notório que, em função disso, empregam-se, em espaço de execução, as garantias da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, uso de meios de prova lícitos e legítimos, publicidade etc.

Reforçando a ideia anteriormente aplicada, estabelece o art. 194 do mesmo texto legal que “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da execução”. A tratativa genérica incorporada a esse dispositivo conduz a conclusão de que as competências estabelecidas ao juiz da execução pelo art. 66 da LEP são puramente exemplificativas, não esgotando o rol de suas interposições admissíveis na atividade executória.

Do Cumprimento e Extinção: No Código Penal, art. 107, no qual o rol não é taxativo, admite várias condições de extinção da punibilidade. No regramento do art. 109 da

LEP, “cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso”.

Extinta ou cumprida a pena imposta ao réu e sob execução, é cabível salientar que após a decisão que assim a considerar deverá ser emitido, em seu favor, o alvará de soltura, que imediatamente será respeitado e o executado disposto em liberdade caso não deva aguardar detido por outra razão como, por exemplo, se ainda existir outra pena a cumprir, por outro processo de condenação, ou se também estiver preso por motivos de decreto de prisão cautelar em processo de conhecimento.

Antecipadamente a extinção da pena é importante que se proceda a oitiva do Ministério Público, cujo comparecimento em todos os atos referentes a execução da pena e seus incidentes institui formalidade necessária.

No caso de falecimento do executado, o magistrado só poderá julgar extinta a punibilidade após anexar aos autos a respectiva certidão do assento de óbito e colhida a prévia manifestação do Ministério Público a respeito (art. 62 do Código de Processo Penal). Lembrando que, uma vez julgada extinta a punibilidade, a execução não poderá ser reaberta, demandando extrema cautela diante de tal situação.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS, USO E CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO E SUAS CENTRAIS DE MONITORAMENTO

Neste capítulo, abordar-se-á de forma sintética sobre as alterações que a lei n° 12.258/2010 trouxe ao ordenamento jurídico, além de mostrar que será o beneficiário da tornozeleira e como esta trouxe novas possibilidades para reinserção do apenado na sociedade, trazendo benefícios não somente a pessoa do apenado, mas também a terceiros.

Adiante, será mostrado as características técnicas do aparelho, seu funcionamento, e como se dá a organização das Centrais de Monitoramento, expondo como são divididos cada setor e suas competências.

Por fim, trará as consequências e advertências quanto a violação do equipamento eletrônico, o que será discorrido com mais ênfase no quarto capítulo deste trabalho, que demonstrará que a tornozeleira não é inviolável, mas cabe ao beneficiário respeitar seus limites.

3.1 Da tornozeleira eletrônica e das alterações trazidas pela lei 12.258/2010

Ainda que sutilmente, o Brasil inicia, em 2010, com a Lei n. 12.258, a aplicação de um sistema de monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal, modificando regramentos dispostos no Decreto Lei 2.848 (Código Penal) e na LEP, criando, ainda que tardiamente, considerável (senão indispensável) avanço para o processo de execução penal do país.

Inicialmente, o projeto de lei, trazia maior amplitude e alcance para o uso da tornozeleira, uma vez que incluía a possibilidade de uso também aos condenados do regime aberto, penas restritivas de direitos, casos de “sursis” processual, mas, em função do entendimento do corpo legislativo nacional, a lei promulgada resultou apenas na permissão de monitoramento em relação aos presos com saída temporária no regime semiaberto e aos que se encontram em prisão do tipo domiciliar. As razões dos vetos parciais estão expostas na Mensagem n. 310, de 2010, nos seguintes termos:

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização,

proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”.

No que concerne a competência para determinar o monitoramento eletrônico, no art. 146-B da LEP, é expresso a autoridade judiciária como competente para definir a fiscalização. Trata-se, então, de uma faculdade, do juiz ou tribunal, para a aplicação aos casos viáveis.

3.2 Do beneficiado

No que tange ao usuário da tornozeleira eletrônica, este deverá cumprir uma série de pré-requisitos para que, assim, possa fazer uso do aparelho. E, levando em consideração que a tornozeleira traz vantagens como por exemplo: a possibilidade de buscar emprego, retornar aos estudos, capacitação profissional, fornecer base para o sustento financeiro familiar - uma vez que permite o apenado trabalhar -, além da ressocialização do apenado, considerar-se-á seu uso como um benefício.

Conforme descrito na Legislação de Execução Penal, em seu artigo 146-B, o Juiz definirá quanto ao uso do monitoramento, sendo eles: autorizar a saída temporária no regime semiaberto e nos casos em que for decretado a prisão domiciliar.

Além destes, a tornozeleira eletrônica poderá ser usada como medida cautelar diversa a prisão, conforme a lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 que trouxe mudanças ao decreto de lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), introduzindo a este, em seu artigo 319, quais são as medidas cautelares diversas da prisão, trazendo a possibilidade do monitoramento eletrônico em seu inciso IX.

Por fim, a tornozeleira também poderá ser usada como medida protetiva, esta que segundo Tiago Fachini:

“são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

Por meio delas, busca-se garantir os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima.”

Assim, o instrumento não apresenta benefícios somente a pessoa do apenado, estendendo-se também a terceiros, uma vez que tem como objetivo resguardar as vítimas de ameaças ou danos efetivos a sua integridade, seja ela física, moral ou psicológica, até mesmo para proteger os bens da vítima.

A tornozeleira reduz os danos causados ao preso, pois a partir dela, este pode retornar para o convívio social, familiar e ser removido do ambiente prisional, que se mostra, em alguns casos, bastante danoso para o preso, mesmo tendo caráter ressocializador. Portanto, o aparelho se faz bastante útil neste sentido.

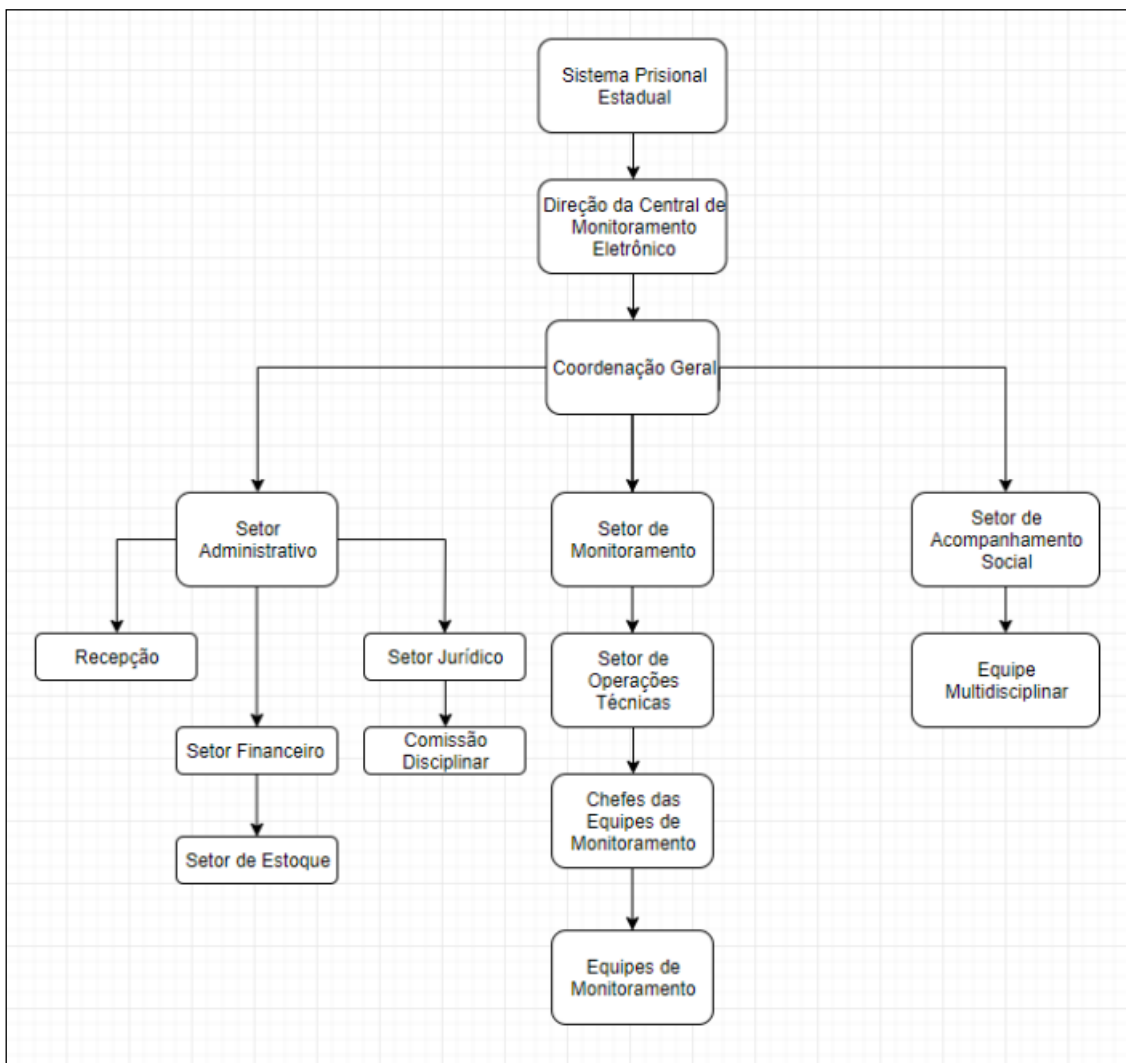
3.3 Do monitoramento eletrônico

O monitoramento eletrônico, segundo Nota Técnica n.º 21/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o objetivo de disseminar junto às Unidades da Federação as boas práticas e as diretrizes do Departamento Nacional para a utilização da Política de Monitoração, consiste no uso de um aparelho que emite sinais de GPS de forma contínua para uma central de Monitoração eletrônica.

As Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, que são as unidades de vigilância, estão a serviço do Sistema Penitenciário, que são estruturas voltadas para o atendimento, acompanhamento e fiscalização de pessoas em cumprimento de monitoração eletrônica. (NOTA TÉCNICA n.º 21/2020, P. 02). Estas são responsáveis por monitorar o usuário e certificar se este está dentro da área de inclusão, ou nos casos da utilização como medida protetiva ou na pena de Interdição Temporária de Direitos por exemplo, se está fora da área de exclusão.

A nota técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública n.º 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ sugere como deve ser a composição interna das centrais de monitoramento:

Figura 1 – Organograma das Centrais de monitoramento



Fonte: Nota Técnica Orientadora. Ministério da justiça e segurança pública (2020).

De forma geral, as centrais de monitoramento deve ser divididas em Diretoria, Coordenação geral, setor administrativo, setor de monitoramento e setor de acompanhamento social, todos possuindo suas próprias competências e atribuições.

O diretor do estabelecimento tem competência fiscalizadora no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais que determinam a monitoração. Devendo enviar relatórios quanto a pessoa monitorada de forma reiterada conforme for determinado pelo juiz da execução ou quando for solicitado, deve buscar e manter programas sociais e acompanhamento pela equipe multiprofissional, tem competência para orientar o apenado, além de informar ao juiz responsável, sobre fato que revogue o benefício ou modifique as condições impostas. Assim, “deve fomentar a ampliação da monitoração eletrônica para atendimento a todo o Estado”. (NOTA TÉCNICA n° 21/2020, P. 16-17).

O Coordenador-Geral, responsável pela Coordenação-Geral, tem competência para avaliar o serviço de monitoração, garantir o acesso a informações, buscar recursos junto ao governo municipal, estadual e federal, deve enviar informações ao juiz conforme for solicitado, realizar reuniões com os profissionais da equipe de monitoração, promover a realização dos estudos de caso, dentre outras funções.

O setor Administrativo é dividido em: (1) recepção, (2) setor financeiro, (3) setor de estoque, (4) setor jurídico, (5) comissão disciplinar, e (6) setor de operações técnicas. Sendo o primeiro responsável pelo atendimento ao público, triagem e coleta de dados para encaminhamento de pessoas a setores específicos, realizar serviços de telefonia, agendar atendimentos bem como manter o controle da agenda dos demais setores. O segundo fica responsável pelo controle financeiro, administrativo, patrimonial, contratual e controle dos equipamentos e materiais a ser utilizados. O setor de estoque fica responsável pela gestão e controle do estoque de equipamentos (tornozeleira eletrônica e o “botão do pânico”). Compete ao setor jurídico responder as demandas judiciais, como por exemplo, o cumprimento dos prazos determinados pelo juiz da execução. A principal função da Comissão Disciplinar é garantir ao usuário o direito ao contraditório e ampla defesa, além de ficar responsável pelos processos administrativos.

O Setor de Monitoramento é subdividido em: (1) setor de operações técnicas, (2) chefe das equipes de monitoramento e (3) equipes de monitoramento. No qual, cabe ao primeiro garantir a instalação de forma correta nos monitorados, requerer auxílio para as mulheres monitoradas devido a violência doméstica, checar se houve danos físicos decorrentes da instalação do aparelho e verificar o correto funcionamento da tornozeleira bem como sua manutenção e substituição quando necessário. Os chefes das equipes de monitoramento, incube a atuação no plantão de sua equipe, fica responsável pela distribuição dos agentes para o atendimento das demandas oportunas, deve também supervisionar o procedimento prévio de verificação dos materiais para assumir o plantão, além de escalar os agentes quanto as suas férias e folgas, coletar e fornecer dados relevantes para o Diretor Geral. A Equipe de Monitoramento cabe o acompanhamento do sistema que faz a monitoração online 24 horas por dia, alimenta o sistema com as informações necessárias, monitora os usuários e identifica possíveis violações quanto ao uso do aparelho, acionando a polícia militar ou patrulha Maria da Penha. Conforme a nota técnica nº 21/2020, no que se refere a quantidade de pessoas, recomenda-se:

Acompanhamento simultâneo de até 150 pessoas monitoradas: 03 - servidores penitenciários;
Acompanhamento simultâneo de 151 até 300 pessoas monitoradas: 03 - servidores penitenciários;
acompanhamento simultâneo de 301 até 450 pessoas monitoradas: 04 - servidores penitenciários;
acompanhamento simultâneo de 451 até 600 pessoas monitoradas: 05 - servidores penitenciários.

O Setor de Acompanhamento Social, formado por diferentes profissionais, fica responsável pelo acolhimento da pessoa a ser monitorada, bem como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que irá fazer uso da Unidade Portátil de Rastreamento devendo instruí-las como deverá ser utilizado o aparelho. Deverá também marcar atendimentos visando cumprir as determinações judiciais e realizar reuniões caso se faça necessário.

O equipamento é composto por uma bateria recarregável, similar a de um aparelho celular, para alimentá-lo. Possui fibras óticas para detectar qualquer tipo de violação e, caso ocorra, emitirá sinais sonoros, além de, informar a Central de Monitoramento responsável.

Outro equipamento que se faz bastante importante, é a Unidade Portátil de Rastreamento, popularmente conhecida como botão do pânico, esse ficará com a vítima. Possui características similares a tornozeleira eletrônica, entretanto, sem o bracelete que prende o aparelho ao corpo. A unidade portátil possui o objetivo de criar uma zona de exclusão dinâmica, pois ao invés de estipular um local fixo onde o usuário da tornozeleira deve se distanciar, este será de forma móvel, acompanhando a vítima a quem pretende manter segura.

Quanto ao custeio do aparelho, vai depender de cada Estado, em Goiás por exemplo, instituiu a cobrança pelo uso do aparelho com a lei estadual nº 21.116/2021.

3.4 Das implicações e advertências quanto ao seu uso

Assim que estipulado, por decisão judicial motivada, o monitoramento eletrônico, o condenado será guiado a respeito dos cuidados que terá de possuir com o equipamento eletrônico e também suas obrigações, conforme o art. 146-C, caput, da LEP. Além disso, é necessário que tudo seja formalizado em uma audiência (chamada de audiência de advertência) acerca do acordo e anuência das condições, e tudo deve ser mencionado a termo e assinado pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo condenado e seu defensor, que necessitarão estarem acompanhando o ato judicial.

Todas essas medidas, previamente frisadas, são justificadas a medida que o descumprimento, tanto dos cuidados, como dos deveres sujeitos ao executado, poderá provocar consequências danosas ao destino de sua execução, podendo, também, ocasionar regressão de regime prisional.

Por outro lado, e não podendo ser diferente, a violação dos deveres relacionados a eficiência do monitoramento eletrônico provoca mudança de destino no processamento da execução. O parágrafo único do art. 146-C da LEP rege a violação comprovada e as consequências para tal comportamento, sendo estas, provocações a critério do juiz da execução.

Art. 146-C - Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

É notório, porquanto, que por violação comprovada entendemos uma violação praticada, prescrita nos autos e constricta ao devido processo que cerca todos os demais processos, como diz Marcão (2021, p. 112):

Por violação comprovada dos deveres entenda-se a violação noticiada nos autos e submetida ao contraditório; à ampla defesa; apurada mediante o irrenunciável devido processo legal, com imparcialidade, pelo juiz natural, devendo a decisão que a respeito dela tratar ser convenientemente fundamentada e lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Outro ponto a se destacar, na condição de que não exista indagações ou afirmação de má instrução ao condenado, há um rol de incisos, dentro do artigo 146-C que os orientam:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO).

Portanto, ainda que o a lei não demonstre explicitamente o que seria o mau uso do monitoramento, ela trouxe instruções e responsabilidades que o condenado deverá ter com o aparelho eletrônico, bem como as consequências quanto ao descumprimento destes.

4 DAS POSSIBILIDADES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E COMO ESTE MUDOU A FORMA DE REINserÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE

Inicialmente, neste capítulo, será demonstrado dados relevantes para o trabalho, expondo o número de pessoas que utilizam a tornozeleira e sua divisão por tipo de regime. Também será abordado sobre problema de vagas nos estabelecimentos prisionais e sua situação precária ao longo dos anos e como a tornozeleira contribuiu, mesmo que de forma sutil, para a diminuição deste problema.

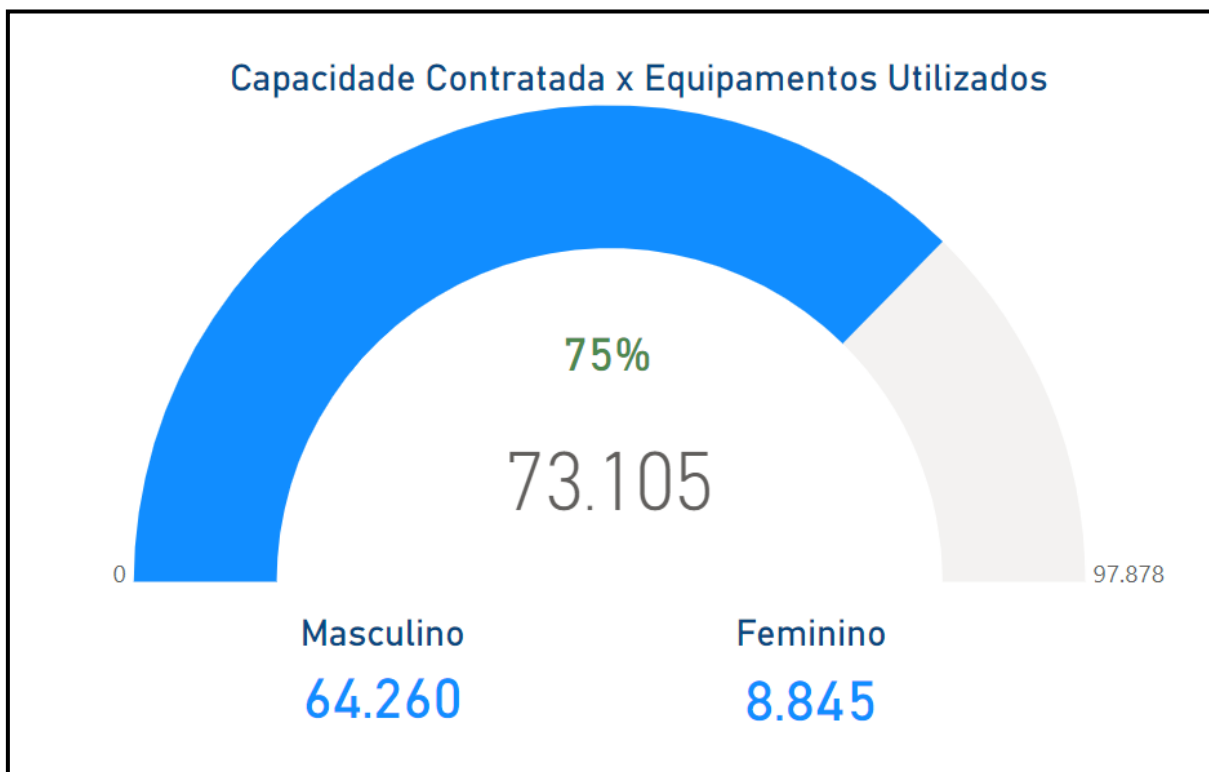
Adiante, demonstrará quanto custa manter um preso em um estabelecimento prisional e quanto custa o monitoramento de uma pessoa, evidenciando a diminuição dos custos para o sistema prisional.

Por fim, discorrerá como a tornozeleira possibilitou ao apenado uma nova chance, reinserindo-o a sociedade com a possibilidade de participação no mercado de trabalho e evitando os problemas decorrentes do cárcere. Além de, demonstrar como foi benéfico para terceiros, ou seja, como o “botão do pânico” trouxe mais tranquilidade para as mulheres vítimas de violência doméstica.

4.1 Os efeitos do uso da tornozeleira eletrônica na reinserção, na convivência social e no mercado de trabalho

Dos primórdios do monitoramento eletrônico até sua introdução no meio legislativo em 2010 que regulou seu uso no país, o equipamento e sua forma de utilização evoluíram de forma considerável, aumentando o número de beneficiários ao longo do tempo. Atualmente, conforme último levantamento (período de janeiro a junho de 2021) nacional de informações penitenciárias, a população prisional em monitoramento eletrônico é de 73.105 pessoas, o que corresponde ao uso de 75% da capacidade (DEPEN, 2021), sendo:

Gráfico 1

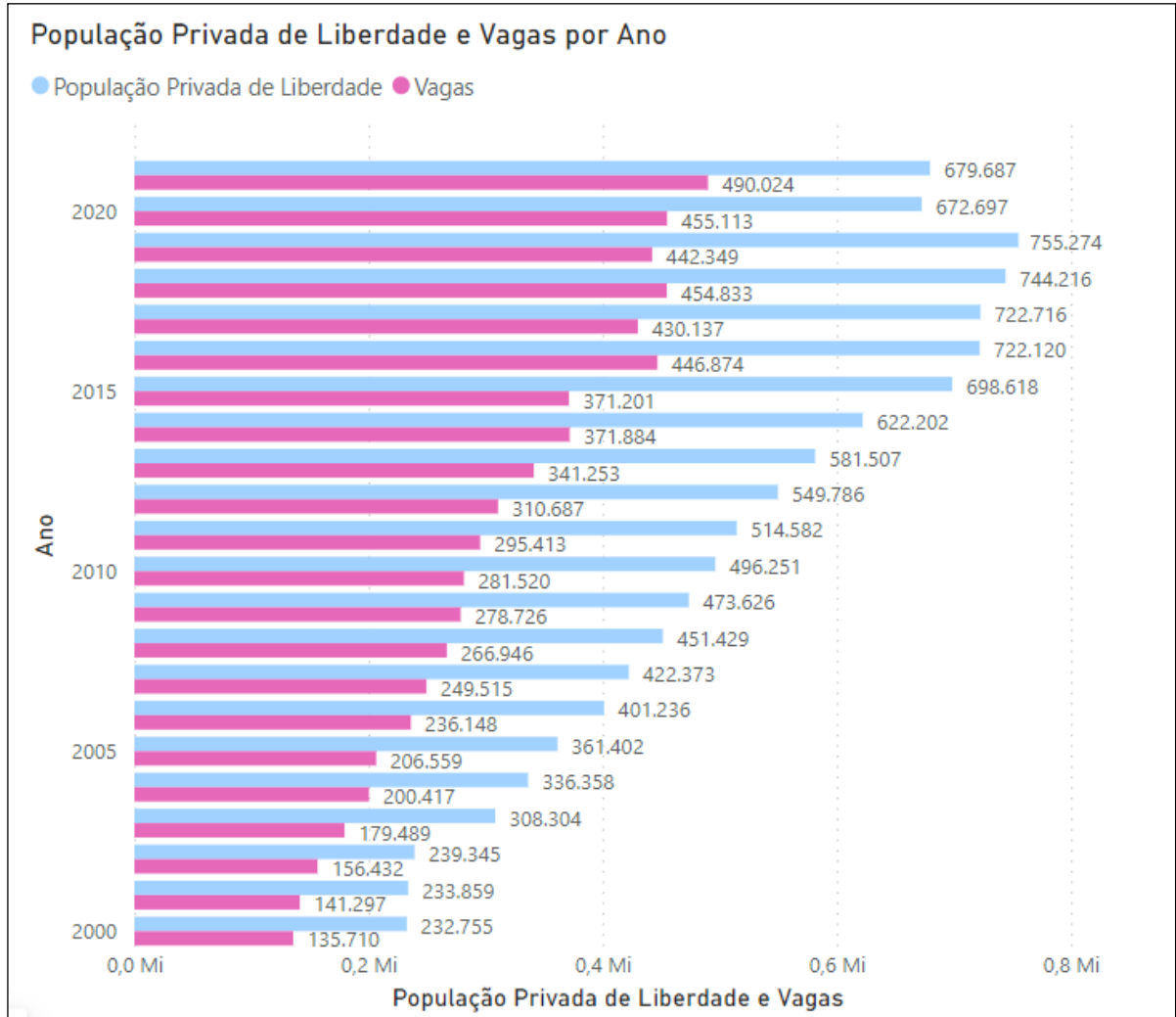


Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2021).

Neste mesmo levantamento, estavam 4.105 em regime fechado, 36.737 no regime semiaberto, 12.368 no aberto, 19.891 eram presos provisórios, 3 eram decorrentes de internação e uma estava em tratamento ambulatorial.

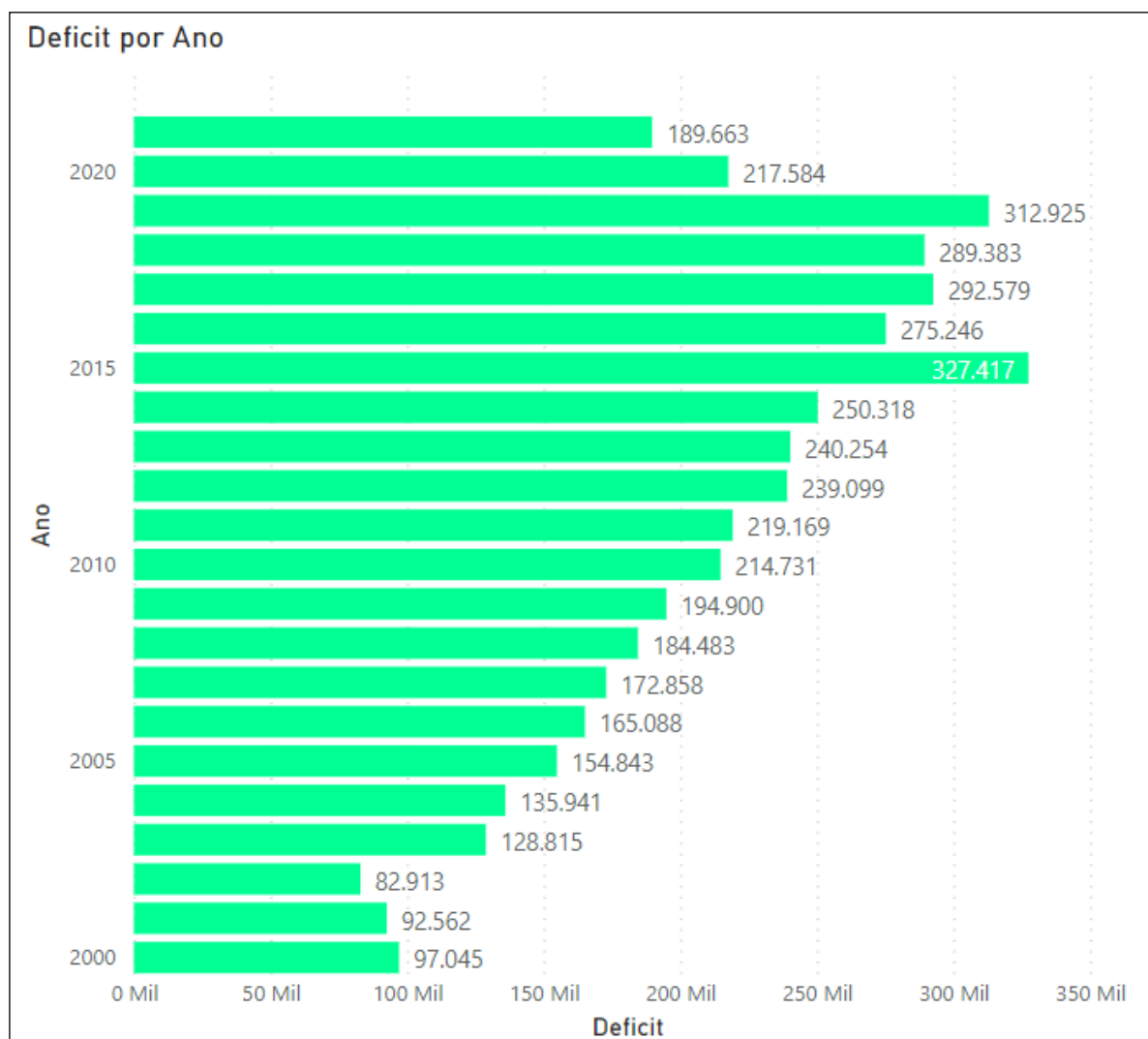
Uma grande vantagem que o uso da tornozeleira eletrônica trouxe, foi a diminuição da população carcerária, pois por muitos anos o Brasil sofre com o déficit de vagas nos presídios, como é demonstrado pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional:

Gráfico 2



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Gráfico 3



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2021)

Os dados mostram que ao longo do tempo (período do ano 2000 a 2021), houve a carência por vagas nos estabelecimentos prisionais, mesmo excluindo do cálculo os presos em prisão domiciliar desde o ano de 2020, o que em muitas situações causam a superlotação das celas e, conseqüentemente leva a situações precárias dentro dos estabelecimentos prisionais.

O sentenciado que cumpre pena no regime aberto em prisão domiciliar deve fazer uso da tornozeleira eletrônica, um dos fatores que contribuíram para a queda no número de pessoas privadas de liberdade, como demonstrado nos gráficos acima.

O próprio DEPEN em seu programa Monitoração Eletrônica e Alternativas Penais, mesmo que de forma sutil, aborda o assunto em um de seus postulados que orientam a condução da política Nacional de alternativas penais:

Dentre as ações da Coordenação de Monitoração Eletrônica e Alternativas Penais, que é responsável pela gestão da política nacional de alternativas penais, promovendo estratégias voltadas ao enfrentamento à superlotação e superpopulação carcerária no país e à qualificação da execução e gestão das alternativas penais estão a condução da política nacional de alternativas penais orienta-se pelos seguintes postulados:

Postulado I: Intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa;

Postulado II: Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais; e

Postulado III: Ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento.

O resultado desse efeito desencarcerador tende a evitar o isolamento completo dos infratores da sociedade em que vivem e, além disso, pelo fato de o usuário estar inserido no meio social, os diversos traumas decorrentes da prisão podem ser evitados.

Outra vantagem que a tornozeleira eletrônica trouxe ao sistema prisional brasileiro foi a redução nos custos para manutenção do preso. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (mês de referência dezembro de 2021), o custo médio do preso por unidade federativa se dava pelo valor de R\$ 2.430,89 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), enquanto o monitoramento eletrônico, segundo a Nota Técnica n.º 21/2020, um dispositivo custava uma média de R\$198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Apesar da referida Nota Técnica não apresentar os valores de todos os estados, ela usou como exemplo o Estado do Mato Grosso do Sul, onde custava para monitorar uma pessoa, cerca de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais). O valor está distribuído nas despesas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, alimentação, servidores penitenciários e equipamentos (incluindo a própria tornozeleira eletrônica).

A diminuição dos custos se mostra bastante evidente, tornando mais que viável o uso do aparelho nesse sentido. No que diz respeito ao aumento de empregos, a inserção do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico gerou muitas vagas a partir da criação de vários postos de trabalho, como por exemplo as Centrais de Monitoramento, que são formadas por vários profissionais das mais diversas áreas, como, de forma detalhada, foram explicadas no capítulo anterior.

Quanto a sua violabilidade, o aparelho utilizado na monitoração, de fato, não é inviolável, longe disso, já que seu corpo é formado por uma estrutura plástica hermeticamente selada para não entrar resíduos como poeira e água. Sua pulseira é feita em material antialérgico com fibra ótica para detecção de possíveis tentativas de rompimento. Em momento algum, a

tornozeleira deve ser vista como um aparelho inviolável, pois este não é o propósito para qual ela foi desenvolvida.

O beneficiário, neste caso o usuário da tornozeleira, deve ser instruído quanto a maneira correta para fazer uso do aparelho, cabe a ele o discernimento de usá-la e não a violar, já que esta traz benefícios diretos e indiretos a sua pessoa. No que diz respeito as obrigações do beneficiário, e complementando o que já foi anteriormente exposto no capítulo anterior, o usuário tem a obrigação de manter seu aparelho sempre carregado com carga suficiente, esta deverá ser estipulada, variando entre cada unidade federativa, mas geralmente, não pode ficar abaixo de 25% de carga. Quando o aparelho chega na porcentagem de bateria estipulada, é emitido um sinal sonoro para que o usuário a conecte a uma fonte de energia. Além disso, sob nenhuma hipótese, será tolerado que o beneficiado tente, de qualquer forma, violar o aparelho. No caso em que for detectado alguma suposta falha no equipamento, o usuário tem a obrigação de tomar a iniciativa e de forma mais imediata possível, informar a Central de Monitoramento sobre o problema e, sempre que for convocado, deverá comparecer a Central ou ao juízo da execução. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação, o apenado poderá perder o benefício ao uso do aparelho.

A UPR (Unidade Portátil de Rastreamento), trouxe tranquilidade as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pois com a utilização conjunta da tornozeleira eletrônica com o agressor e a UPR com a mulher, é criada uma zona de exclusão interativa. Quando o agressor se aproxima da vítima, a unidade portátil emite um sinal sonoro para que esta saiba da proximidade do agressor, cabendo a ela acionar o “botão do pânico” ou não (NOTA TÉCNICA n° 21/2020).

Da mesma forma que os usuários da tornozeleira são instruídos quanto a seu uso, as mulheres que farão uso da UPR também deve ser passar pela devida orientação. Neste sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020) informa:

[...] é necessário que o fornecimento do equipamento seja acompanhado de acesso à informação do seu correto uso pela vítima, bem como sua inserção em redes de proteção, com atendimento psicológico, capacitação profissional, assistência educacional e de saúde. Essa rede de acompanhamento, por sua vez, deve buscar atender o agressor com o objetivo de tratar situações que possam provocar conflitos no âmbito doméstico e familiar.

Logo, o uso conjunto de ambos os aparelhos, além de passar segurança a vítima, também contribui diretamente para a diminuição dos casos de violência no meio doméstico e

familiar. Segundo Nota técnica N° 21/2020 do MJSP, no respectivo ano, havia 886 (oitocentos e oitenta e seis) UPRs ativas no Brasil.

São inúmeros os resultados esperados para as pessoas que fazem gozo da monitoração eletrônica, a principal é a reinserção do preso a sociedade, mas para que isso ocorra, o apenado, mesmo tendo certas limitações quanto a sua liberdade, ainda possui benefícios para o apenado que o auxiliarão no cumprimento do objetivo da monitoração eletrônica, são algumas delas: frequentar cultos religiosos, frequentar cursos de formação pessoal (inclusive podendo modificar o horário de recolhimento) e um dos mais importantes e polêmicos, o trabalho.

A tornozeleira trouxe, mesmo ainda limitando a liberdade das pessoas – pois não existe direito absoluto –, a possibilidade de uma melhor reinserção na sociedade. Alguns doutrinadores (pensamento minoritário) defende que é inviável a utilização da tornozeleira eletrônica sob a justificativa de que esta traz a exposição do usuário, possibilitando que a sociedade saiba que este está cumprindo pena, assim, o equipamento estaria ferindo a dignidade da pessoa humana e principalmente seu direito fundamental à intimidade. (SILVA, 2016, p. 06).

Mesmo retirando do cárcere e possibilitando que o apenado realize diversas atividades benéficas para ele e para quem dele depende, há quem não concorde com o uso do aparelho, principalmente no que diz respeito ao mercado de trabalho e obtenção de emprego. É indiscutível que a tornozeleira cria um estigma social, pois ela revela a sociedade que aquela pessoa está cumprindo pena e logo o “taxam” como um criminoso, sem ao menos saber os reais motivos de sua aplicação naquele caso, o que, por muitas vezes, dificulta bastante a obtenção de um emprego.

Um caso real que exemplifica essa visão negativa, ocorreu na 2ª vara criminal de Cuiabá, no ano de 2021, onde o juiz Leonardo de Campos Costa e Silva Pitalunga afastou o uso da tornozeleira a um estudante de direito que cumpria pena em regime semiaberto para que ele pudesse trabalhar (CONJUR, 2021). Em trecho de sua decisão afirma o magistrado:

Ocorre que, se por um lado a monitoração eletrônica auxilia na fiscalização do apenado, por outro, acaba por prejudicá-lo sobremaneira na recolocação no mercado de trabalho em razão do estigma existente em casos como tais.

O Juiz afirma que cada caso deverá ser avaliado de forma individual e, em outra parte de sua decisão, diz:

Assim, como forma de viabilizar a reinserção do apenado ao mercado de trabalho e devolver-lhe a tão desprestigiada dignidade, defiro o pleito defensivo e deixo de aplicar a monitoração eletrônica para fiscalização da pena.

Esta ótica está diretamente ligada a pessoa do apenado, visando apenas a proteção deste, entretanto, ao ver de forma coletiva, ou seja, a sociedade, o aparelho traz inúmeros benefícios, inclusive para o seu usuário. Enfatizando que, a tornozeleira “busca evitar o completo isolamento do infrator com a sociedade em que vive, outrossim, como o usuário do dispositivo ficará na sociedade, pode-se evitar diversos traumas do cárcere”. (SILVA, 2016, p. 07).

Desta forma, a tornozeleira permite a reinserção do apenado na sociedade, possibilitando-o continuar ou buscar novo emprego, aprimoramentos pessoais como estudos e educação, bem como o auxílio da diminuição superlotação carcerária, como exposto anteriormente. Além disso, também diminui de forma considerável o gasto público na manutenção do preso.

Paulo Henrique Mendonça de Freitas (2014), fala sobre as vantagens de seu uso:

Baixo custo (se comparado ao presídio tradicional), evita a superpopulação carcerária (aplicação com prudência como medida substitutiva da prisão cautelar), evita o recolhimento de pessoas pouco perigosas junto a criminosos profissionais, possibilita que o condenado ou liberado trabalhe, que pague sua dívida com a vítima do delito, evita a dessocialização do presídio clássico, possibilita o controle da pessoa, evita o contágio criminógeno dos presídios, possibilita a ressocialização alternativa do condenado e é uma forma mais humana (em tese) de cumprimento de pena.

O mesmo autor, também discorre como este tipo de monitoração contribui na eficácia do sistema penal:

O emprego da monitoração eletrônica também ajuda a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta, contribuindo, assim, para um sistema penal eficaz sob o ponto de vista do papel constitucional do direito penal, qual seja, a garantia dos bens jurídicos e instrumento de realização de direitos fundamentais.

Para quem diga que a tornozeleira está ligada de forma contrária a Dignidade da Pessoa Humana, esta vem de forma a contribuir, e não prejudicar, pois é um instrumento de aplicação da pena que permite sua execução de forma mais branda, nesse viés, tem-se o pensamento de Naiara Antunes Dela-Branca (2011):

No tocante ainda à dignidade do preso, devemos mencionar a humanização da pena como uma meta a ser alcançada. Ao que nos parece, este ideal pode atingido pelo monitoramento quando, em se tratando de crimes ao qual são aplicadas penas restritivas de liberdade de curta duração, a vigilância eletrônica vem abrandar seu cumprimento. Sob esta perspectiva, o monitoramento eletrônico atinge os fins de um Estado Social e Democrático de Direito.

Por fim, ao concluir este capítulo, percebe-se que o Brasil possui tornazeleira suficiente para suprir a necessidade do sistema prisional, e que o aparelho contribuiu para a diminuição da população carcerária e, conseqüentemente, a contribuição na resolução da superlotação.

Restou evidente a notória diminuição dos custos para o governo, e como a tornazeleira se faz eficaz como instrumento de reinserção do condenado na sociedade, apesar de poder prejudicar o apenado pela exposição de que este está cumprindo pena, o que causa um estigma social.

De todo modo, resta claro a segurança que a Unidade Portátil de Rastreamento, famoso “botão do Pânico”, trouxe as vítimas dos casos de violência doméstica e familiar e que a tornazeleira está longe de ser inviolável, mas isso não pode ser motivo para não a utilizar.

Assim, vê-se que o sistema de monitoramento eletrônico revolucionou a Execução penal no Brasil, reinserindo o preso de forma menos gravosa na sociedade ao mesmo tempo em que foi eficaz para reinserção deste na mesma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar como funciona o monitoramento eletrônico e se este seria eficiente ou não na reinserção do preso a sociedade, bem como mostrar a revolução que este aparelho trouxe para a execução penal no país, introduzindo novas possibilidades no que diz respeito a reeducação do preso. Ademais, verificou como está o sistema carcerário no país, que sofre com superpopulação carcerária e o déficit no número de vagas existentes, fazendo mais que necessário soluções como por exemplo, o monitoramento eletrônico.

Desta forma, o trabalho demonstrou que há a necessidade de buscar novas inovações no que diz respeito a execução penal no país, pois mesmo com o uso do monitoramento eletrônico desde sua inserção no ordenamento jurídico em 2010 com a lei 12.258/2010, o sistema carcerário ainda está sobrecarregado.

O trabalho analisou quais são os regimes prisionais e os tipos de pena adotados no Brasil, bem como as penas restritivas de direitos que são uma alternativa a prisão, e posteriormente, como se dá a execução da pena e todas as suas etapas. Adiante, expôs as mudanças que a lei 12.258/2010 (lei que introduziu o monitoramento eletrônico à execução penal do país) trouxe ao ordenamento jurídico, demonstrou quem serão os beneficiários do monitoramento e apresentou as possibilidades que este trouxe para os apenados, esclareceu o funcionamento e características técnicas do aparelho e como funcionam as centrais de monitoramento e sua composição, bem como as implicações e advertências quanto ao seu uso. Por fim, demonstrou os efeitos da tornozeleira eletrônica na reinserção do preso na sociedade e no mercado de trabalho.

Foi analisado os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional que trouxe o número de pessoas beneficiárias do monitoramento eletrônico, sua população de homens e mulheres e seu levantamento por cada tipo de regime.

Expôs o déficit de vagas no sistema prisional desde o ano 2000 até 2021, ficando claro como este problema só aumentou ao longo dos anos. Este fato contribui de forma direta para a superlotação carcerária, onde por muitas vezes é colocado mais detentos por cela do que o projetado para o estabelecimento, o que causa sérios problemas ao preso, como traumas psicológicos e problemas de saúde. A monitoração eletrônica se mostrou como uma solução, de forma eficiente, para esse tipo de problema, fazendo com que desafogasse o sistema prisional e evitasse os traumas do cárcere.

Outra grande vantagem que ficou evidenciado no uso da tornozeleira, foi a diminuição de gastos, onde foi demonstrado no capítulo anterior que o monitoramento, mesmo com os custos das centrais de monitoramento, funcionário e serviços essenciais, custa bem menos do que manter um preso.

Expôs como as Unidades Portáteis de Rastreamento, o famoso “botão do pânico” trouxe liberdade e segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esclareceu como funcionam, criando zonas de exclusão dinâmicas, fazendo com que as vítimas saibam quando o agressor se aproxima, além de possibilitar o acionamento do aparelho, alertando as centrais de monitoramento e autoridades competentes que há uma possível situação de risco.

O trabalho atendeu aos seus objetivos, analisou como a tornozeleira é utilizada, seu funcionamento e demonstrou como é a percepção da sociedade em relação ao apenado, inclusive no mercado de trabalho. Explicou quais são os tipos de regime. Mostrou que a inviolabilidade da tornozeleira não está ligada aos seus objetivos, pois depende de o usuário tê-la como benefício.

Conclui-se que, o monitoramento eletrônico, apesar de ter seus pontos negativos, como possibilidade de violação e se demonstrar uma situação vexatória em alguns casos, ainda sim se faz bastante eficaz, pois permite que o apenado pague sua pena enquanto pode trabalhar, estudar e viver em sociedade, além de trazer segurança as vítimas violência doméstica e familiar. Quanto a sua violabilidade, esta é sim possível, mas o aparelho não deve ser visto dessa forma, pois seu objetivo é ter uma intervenção mínima que seja desencarceradora ao mesmo tempo em que é restaurativa, buscando dignidade e liberdade ao seu beneficiário, este que será instruído quanto ao seu uso e advertido das consequências do descumprimento de qualquer obrigação.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Nikolas. **Como funciona a Tornozeleira Eletrônica? 4 coisas que você precisa saber.** Site Jusbrasil. 2020. Disponível em <<https://nikolasbastoos.jusbrasil.com.br/artigos/838161440/como-funciona-a-tornozeleira-eletronica-4-coisas-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

BATISTA, pollyana. **Prisão domiciliar: O que é e como funciona - Estudo Prático.** 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/prisao-domiciliar-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 16 maio 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011.** Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm>. Acesso: 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 2.848, de 15 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.209,** de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.714,** de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos.: Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?.** REVISTA JUS, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/3>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjMxZGIwZGUtMjAzZS00Y2MxLWE4ZjQtZjNkM2YxM2E2ODg4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DEPEN. **Monitoração eletrônica e alternativas penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/monitoracao-eletronica-e-alternativas-penais/monitoracao-eletronica-e-alternativas-penais>. Acesso em: 16 maio 2022.

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FIGUEIRA, Bianca Leite. **A falta de casas de albergado em comarcas do interior para cumprimento de regime aberto.** Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-falta-de-casas-de-albergado-em-comarcas-do-interior-para-cumprimento-de-regime-aberto/>>. Acesso em 07 mai. 2022.

JÚNIOR, Isac Lira. **O que é detração penal?**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://isaclirajr.jusbrasil.com.br/artigos/1255949492/o-que-e-detracao-penal>>. Acesso em 08 de maio de 2022.

LEHFELD, Lucas de S. **Monografia Jurídica - Guia Prático.** São Paulo-SP: Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6530-3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6530-3/>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MARIA, LAKATOS, E. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026580. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>>. Acesso em: 28 out. 2021.

MARIA, LAKATOS, E. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026559. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

MARIA, LAKATOS, E. **Técnicas de Pesquisa.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026610. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

MASIERO, Andréa. **O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal: breve discussão sobre sua (in)constitucionalidade.** *Revista Âmbito Jurídico*. ed. 169. 1 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/o-uso-do-monitoramento-eletronico-como-instrumento-de-controle-penal-estatal-breve-discussao-sobre-sua-in-constitucionalidade/>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. n.º **21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ: nota Técnica Orientadora.** [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-politica-de-monitoracao-eletronica/NotaTcnica212020monitoraoeletronica.pdf/@@download/file/notatcnica212020monitoraoeletronica.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 5 ed. São Paulo. Atlas. 1992. p.262.
NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2022. 9786559642830. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MIRANDA, Tiago. **Debatedores apontam vantagens de monitoramento eletrônico de presos - Notícias.** 1 set. 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/220628-debatedores-apontam-vantagens-de-monitoramento-eletronico-de-presos/>>. Acesso em: 14 maio 2022.

MOTA, P. H. **Tornozeleira eletrônica, quem deve usar? Como funciona e vantagens - Segredos do Mundo.** 26 mar. 2021. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/tornozeleira-eletronica/>>. Acesso em: 14 maio 2022.

NASCIMENTO, Luiz Paulo do. **Elaboração de projetos de pesquisa: monografia, dissertação, tese e estudo de caso, com base em metodologia científica.** São Paulo: Cengage Learning, 2012.

NASCIMENTO, Stephany. **sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no brasil,** 10 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 12 maio 2022.

NORBERTO, AVENA. **Execução Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994051. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994051/>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

NUNES, Rizatto. **Manual da monografia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri-SP: Editora Manole, 2015. 9788520449196. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS. **Monitoração eletrônica e o sistema prisional brasileiro**. 23 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32207/monitoracao-eletronica-e-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 14 maio 2022.

RENATO, MARCÃO. **Curso de execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SILVA, matheus rabelo da. **monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica**. 2016. TCC – Direito. UNIVAG Centro Universitário. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/241/297>>. Acesso em: 4 maio 2022.

TYBEL, Douglas. **JUSTIFICATIVA DE TCC: Como Fazer Uma Justificativa De TCC**. YouTube, 26 de dezembro, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Q-JDqBNYM&ab_channel=ComoFazerUmTCC>. Acesso em 21 de outubro, 2021.

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: conheça as regras envolvendo o uso do dispositivo.
mttadv, 2021. Disponível em <<https://mttadv.com.br/blog/2021/06/04/tornozeleira-eletronica/>>. Acesso em 15 abr. 2022.